

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°008/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

**Altera redação do § 2º do artigo 18 e do § 4º do artigo 35 da Lei Complementar nº 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a alteração da estrutura da Lei Complementar nº 28, de 02 de maio de 2007 que Institui O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, faz compilação de leis, revoga leis e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATUBA**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Art. 1º** - O § 2º do Artigo 18 da Lei Complementar nº 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo e estável, ocupante do cargo de Professor reduzir em caráter definitivo a carga horária semanal de trabalho, prevista no caput desse artigo, após decorridos 01 (um) ano de unificação das cargas horárias. “

**Art. 2º** - O § 4º do Artigo 35 da Lei Complementar nº 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo e estável, ocupante do cargo de Professor reduzir a carga horária semanal de trabalho.

I – A redução de carga horária, com redução proporcional de vencimento, poderá se dar até o limite de:

- a) 10 (dez) horas, para ocupantes dos cargos de Professor.
- b) Os professores que atuarem nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, somente poderão reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais.

II - A redução da carga horária semanal de trabalho, poderá ser solicitada a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da solicitação, com a respectiva redução dos vencimentos, pelo servidor do Magistério interessado.

III – Não será autorizada a redução de carga horária para os servidores que se encontrem cumprindo estágio probatório.

**Art. 3º** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piratuba-SC, 27 de outubro de 2017.

Olmir Paulinho Benjamini  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM N° 058/2017**

Em 27 de outubro de 2017.

**Do: Prefeito Municipal**  
**À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PIRATUBA-SC**

**Senhora Presidente,**  
**Senhoras Vereadoras,**  
**Senhores Vereadores,**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2017**: Altera redação do § 2º do artigo 18 e do § 4º do artigo 35 da Lei Complementar n° 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a alteração da estrutura da Lei Complementar n° 28, de 02 de maio de 2007 que Institui O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, faz compilação de leis, revoga leis e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA:**

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, nova redação para o §2º do Artigo 18 e o §4º do Artigo 35 da Lei Complementar N° 066 de 02 de Janeiro de 2015 que trata da redução de carga horária semanal a pedido para os Membros do Magistério Público Municipal.

A reivindicação existe por parte dos professores que tem interesse pela redução.

A Constituição Federal de 1988, permitiu a redução salarial, mediante redução da jornada em alguns casos. Segundo diversos juristas, trata-se de flexibilização dos direitos mais importantes que o trabalho possui, que são salário e jornada de trabalho. Vejamos:  
mediante convenção coletiva de trabalho.

(...)

A pedido do empregado: Pode se aceitar a redução da jornada de trabalho mediante redução salarial a pedido do empregado.

Não é ilícita a redução da jornada de trabalho com a consequente redução de salários, quando esta seja uma solicitação do servidor, em virtude de um interesse particular, como por exemplo, mais tempo para se dedicar aos filhos, estudos etc, entendemos ser possível a referida prática, uma vez que nessa hipótese não há uma imposição do empregador e sim uma solicitação do empregado, cabendo ao primeiro aceitar ou não esse pedido.

A redução da jornada de trabalho jamais será de forma unilateral.

A redução não irá onerar o erário público.

Nova Redação:

§ 2º Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de Professor reduzir a carga horária semanal de trabalho, prevista no caput desse artigo, após decorridos 01 (um) ano da unificação das cargas horárias.

§ 4º Fica autorizado ao servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de Professor reduzir a carga horária semanal de trabalho.

I - A redução de carga horária, com a redução proporcional de vencimento, poderá se dar até o limite de:

- a) 10 (dez) horas, para os ocupantes dos cargos de Professor.
- b) Os professores que atuarem nos anos iniciais do ensino fundamental e na Educação Infantil, somente poderão reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais.

II- A redução da carga horária semanal de trabalho, poderá ser solicitada a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da solicitação, com a respectiva redução dos vencimentos, pelo servidor do Magistério interessado.

III - Não será autorizada a redução de carga horária para os servidores que se encontrem cumprindo estágio probatório.

Certo da votação e aprovação deste Projeto de Lei, com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

**Olmir Paulinho Benjamini**  
**Prefeito Municipal**